CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 3.195 | DATA 16.9.13 | RUBRICA

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°.109, de 24 de junho de 2013.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS E CRIA O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº._____/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Art. 2º O PROGRAMA tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde, da Diretoria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROGRAMA de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROGRAMA, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

Projeto de Lei n°.109, de 24 de junho de 2013.

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Projeto de Lei n°.109, de 24 de junho de 2013.

Art. 5° Na execução do PROGRAMA, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Projeto de Lei n°.109, de 24 de junho de 2013.

Art. 6° Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7° O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo Único - Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador
Partido Verde – PV

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.284/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 109/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de setembro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.284/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 109/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18/09/2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernando

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.284/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 109/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Gmail

(sem assunto)

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 20 de setembro de 2013 16:54
Para: consultoria@ndj.com.br

À NDJ

A pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 109/2013, Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

109 Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.PDF
352K

CONSULTA/6275/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que institui programa municipal de proteção e bem estar de cães e gatos e cria o núcleo de proteção e bem estar de cães e gatos – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"*A pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 109/2013, Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que a matéria do projeto de lei trazido à colação na presente consulta (instituição de programa municipal de proteção e bem estar de cães e gatos e criação de núcleo de proteção e bem estar de cães e gatos) é de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Destaca-se, todavia, que a criação de um projeto ou programa municipal depende da edição de uma lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que haverá criação de despesas.

Alerte-se, ainda, que, nos termos do art. 167, inc. I, da Constituição Federal, é vedado o "início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual" (destaques nossos). A iniciativa, para estabelecer os orçamentos anuais, *in casu*, Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de incluir eventual programa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inc. III, da CF/88, reproduzido por simetria no art. 35, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, referido projeto de lei também teria o condão de aumentar as despesas municipais e criar atribuições a secretarias, departamentos e órgãos do Executivo, o que viola, outrossim, a norma prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. *e*, c/c o art. 84, inc. VI, al. *a*, ambos da CF/88 e art. 35, inc. V, da LOM.

A respeito do assunto em tela, cite-se a seguinte decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.524, de 2 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, por violação dos arts. 5º, 25, 47, II, e 176, I, da Constituição Estadual, sob o fundamento de que esse diploma teria invadido a esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a Administração Pública Estadual, implicando, ainda, em criação de despesa pública, sem previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1.

Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe de 25/6/10).

'EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado , podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e* e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa , DJe de 30/11/07).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder

Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – ação di-reta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski , DJe de 08/06/07).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, art. 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a in-constitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03).

O acórdão atacado ajusta-se a tal entendimento, na medida em que a Lei Estadual nº 12.524/07, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a 'Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação'.

Destaque-se que o diploma legal obriga do Poder Executivo a implementar o referido programa, cabendo à Secretaria de Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando,

destarte, sua in-constitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem" (RE nº 629380/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/8/12) (destaques do original e nossos).

Nesse mesmo sentido, indique-se também a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal em Agravo de Instrumento (AI) nº 832100/MG, Ministro-Relator Dias Toffoli, j. em 26/11/12.

Em razão de todo o acima exposto, portanto, e ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do vereador, entende-se que o projeto de lei em questão não deve prosperar, tendo em vista que padece de vício de iniciativa, o que acaba por acarretar na sua inconstitucionalidade formal.

Essas são, por fim, as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 26 de setembro de 2013.

Elaboração:

Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Gmail

informações 109/2013

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 20 de setembro de 2013 16:48
Para: consultas@grifon.com.br

À Grifon

A pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 109/2013, Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

109 Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.PDF
352K

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Francisco Sales Gabriel Fernandes

Data da consulta: 20/09/2013

Data da resposta: 26/09/2013

Consulta nº. 0002.0000.8585/2013

Questionamento:

A pedido do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 109/2013, Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Conclusão:

1. Da consulta formulada.

Apresenta-nos a Consulente questionamento acerca da legalidade e constitucionalidade de projeto de lei que institui o programa municipal de Proteção e Bem estar de cães e gatos e cria o núcleo de proteção e bem estar de cães e gatos.

2. Da aferição dos critérios materiais de adequação constitucional.

No que tange ao aspecto material do projeto de lei municipal em análise, mostra-se importante considerar o conteúdo que se pode extrair do conceito de autonomia dos Municípios.

A autonomia federativa atribuída aos Municípios brasileiros é de natureza tríplice. Assim como a União, o DF e os Estados-membros, os Municípios têm autonomia para realizarem sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES esclarece que:

> "A Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política do Município (composição de seu governo e legislação local), **a administração própria no que concerne a interesse local, mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência** e a ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV,V,VI,VII,VIII e IX)"
>
> (*Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores. 15ª edição. 2007, pg 109)

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre as competências normativas que cabem unicamente ao Município, prevendo que:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Assim sendo, conclui-se que, quanto à matéria do projeto de lei municipal, objeto da presente consulta, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade

legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício material.

3. Da aferição dos critérios formais de adequação constitucional.

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei em comento, cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, têm o condão de macular o texto normativo a ser produzido.

A análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido, leciona ALEXANDRE DE MORAES que os vícios formais do processo legislativo podem ser classificados em vícios subjetivos e em vícios objetivos:

> "*Subjetivos*- Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. (...) *Objetivos*- Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69." (*Direito Constitucional.* São Paulo: Ed. Atlas. 2007, pg. 691/692)

Assim, em relação ao aspecto formal subjetivo, a Carta da República estabelece as matérias cuja iniciativa figura como sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo as demais integrantes da iniciativa concorrente, ou seja, podem ser apresentadas tanto pelo Prefeito municipal quanto pelos vereadores locais.

Caberá privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que versem sobre serviços públicos.

A respeito, considera HELY LOPES MEIRELLES:

> "**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos;** criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**." (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 607) Negritos nossos.

Nota-se, também, que é de competência do Chefe do Executivo a iniciativa para propositura de leis que criem obrigações – mesmo que indiretamente - para a Administração Pública.

Em outras palavras, a propositura de leis que versem sobre organização administrativa – dentre o qual se insere a criação de programas, bem como dispõe sobre obrigações e atos de gestão – constitui competência reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

E, não é possível deixar de mencionar, ainda, que o respectivo projeto de lei, caso aprovado, irá gerar obrigações e despesas ao Poder Executivo e tais atos representam atividades com nítido caráter de gestão, além do que, demandará reorganização administrativas de determinadas repartições da Prefeitura Municipal.

Neste ponto, cabe destacar, mais uma vez, a lição de Hely Lopes Meirelles:

> "O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (...). A execução da obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua

> plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), **quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: RT, 3ª ed., p. 870).

Seguem abaixo decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo paradigmáticas:

> "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - LEI MUNICIPAL - **INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS- VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS** - EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - **É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.° 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos** - Violação dos arts. 5o, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente (TJSP- Proc. 0208910-86.2010.8.26.0000 , Julgamento 09/02/2011)

> "Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Complementar n° 109, de Taubaté, que busca regulamentar a forma de **apreensão e recolhimento de animais soltos em lugares públicos ou acessíveis ao público** - Inadmissibilidade - **Claro vício de iniciativa, por afetar o princípio de iniciativa de outro Poder Municipal - Hipótese em que os serviços em questão são privativos do Prefeito Municipal e por isso mesmo indelegaveis** - Violação ostensiva ao art. 5o, 144 o 25 da Constituição do Estado de São Paulo - **Existência, ademais, da usurpação iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, tanto para atribuir e alterar funções de órgão da Administração Municipal, bem como para criar despesas, sem prévia dotação orçamentária**, em afronta ao art. 31, II, da Lei Orgânica do Município - Ação procedente." (TJSP- Proc. 9046868-44.2004.8.26.0000, julgamento 02/09/2005)

Importante frisar ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder

Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, em violação ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante. Como exemplo têm-se os julgados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007.

Nesse sentido destaca-se:

> "Além disso, não se previram os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que a lei acarretará, violando, assim, o preceito do art. 25 da mesma CE. **A referência que faz a indigitada lei, em seu artigo seguinte, "às dotações orçamentárias" não constitui previsão de recursos, que precisam ser disponíveis.** Estatuindo daquela forma, o Legislativo infringiu ainda mais a Carta Estadual pois atingiu a lei orçamentária, cuja iniciativa é do Executivo, consoante se vê dos arts. 47, XVII, e 174,111." (TJSP, Proc. AÇÃO DIRETADE INCONST. DE LEI N° 47.181-0/9)

Portanto, verifica-se a incompatibilidade formal do projeto de lei apreciado aos termos da Constituição, haja vista existir flagrante vício de iniciativa do mesmo.

4. Da conclusão.

Ante o exposto, em que pese a adequação material do projeto de lei apreciado, conclui-se pela existência de vício formal de iniciativa, haja vista impor obrigações, bem como gerar despesas, mesmo que indiretas, e por fim, tratar-se de ato puramente de gestão (criar programas), matéria reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o mencionado projeto de lei, caso aprovado, demandará reorganização administrativas de determinadas repartições da Prefeitura Municipal.

Tais dados tornam o assunto em questão inserido no rol de matérias que têm iniciativa legislativa privativamente assegurada ao Prefeito municipal.

Firmada a convicção acerca da existência do vício de iniciativa, não é demais ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal vício formal de constitucionalidade não pode ser sanado por sanção do Chefe do Executivo, caso o projeto de ato normativo logre aprovação na Casa de Leis.

Assim sendo, para que seja solucionado o vício formal de constitucionalidade verificado, sugere-se que o projeto de lei seja apresentado como sugestão ao Chefe do Executivo para que este, caso entenda oportuno e conveniente, dê início ao processo legislativo tendente a torná-lo norma jurídica aplicável no âmbito municipal.

É o parecer!

P.S.C

P.A.S (AAA)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 23/09/2013 09:54 por GUILHERME DE SOUZA GODOY PEREIRA

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 23260 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 2917/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos. Criação do Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente acerca da viabilidade de projeto de lei, de autoria edilícia, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

RESPOSTA:

É notório que ao Município compete instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, entre outros, e desta forma criar normas afeitas a essas questões de interesse local, dispondo sobre programas de governo, que envolvam medidas práticas para a atuação do Poder Público.

No entanto, a iniciativa do projeto de lei que disponha acerca da instituição de programa de governo, tal qual o caso em análise, constitui matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como podemos depreender de farta leitura da jurisprudência do STF sobre o assunto, bem como dos precedentes deste Instituto, o que ensejou a elaboração do Enunciado nº. 02/2004, assim ementado:

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

A implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Tratando-se de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Executivo.

Conquanto, a iniciativa parlamentar e a ingerência indevida em matéria que lhe é estranha, há violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). Uma vez que é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

A matéria se insere também no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição

parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, o projeto de lei em análise é inconstitucional por invadir seara do Poder Executivo e, portanto, não merece prosperar. No entanto, nada impede que a Câmara o envie ao Chefe do Poder Executivo, por meio de indicação, para que o implemente, se entender oportuno.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 109/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON*

ASSUNTO: *Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e Cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

De acordo com o artigo 35, IV de nossa Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, tratando-se de regras afetas às Secretarias Municipais de Saúde, Vigilância Epidemiológica e Agricultura, cabe ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos desta natureza, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal, que é o caso.

Ademais, em razão do princípio de separação dos Poderes, é defeso ao Legislativo impor programas de governo ao Executivo.

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei em apreço, ressalvada sua apresentação por quem de direito, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 29 de outubro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 18 de novembro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Leis nºs.090 e 109/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa